

Proc. TC-033.816/2013
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Senhor Ilton Rosa de Freitas, ex-prefeito de Santa Rita de Minas/MG, em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio n.º 875/2007, cujo objeto era a promoção do turismo no município, por meio da implementação do projeto intitulado de “Reveillon” (peça n.º 1, p. 77).

2. Em sua manifestação final, a Secex/MG propõe, em pareceres uniformes (peças n.ºs 12, 13 e 14), a irregularidade das contas do responsável, condenando-o solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME ao pagamento da quantia de R\$ 55.770,00, imputando-se ao ex-prefeito, ainda, a restituição de R\$ 2.970,00 de forma individual, dentre outras medidas ali sugeridas.

3. Com as devidas vêniãs, consideramos não estarem presentes nos autos elementos suficientes para atrair a responsabilidade solidária da aludida pessoa jurídica.

4. Primeiramente, cumpre lembrar as irregularidades motivadoras da convicção de dano ao erário, assim resumidas pela Secex/MG em sua instrução inicial (peça n.º 4):

“1) não apresentação de documentos/fotografias/filmagens originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação;

2) não apresentação de declaração do Convenente, atestando a realização do evento;

3) não apresentação de declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.

4) ausência de justificativa de preços;

5) falta de publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório;

6) contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME com base em declaração de exclusividade, ao invés do empresário exclusivo do artista.

7) saque dos recursos da conta específica do convênio

Irregularidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME:

1) ter se beneficiado indevidamente com o recebimento de recursos do Convênio 875/2007 (Siafi 617682), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Santa Rita de Minas/MG, que teve por objeto a apresentação das bandas musicais no projeto intitulado Réveillon, em razão de não ter sido comprovada a realização do evento, por intermédio de apresentação de documentos/fotografias/filmagens originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação, de declaração do Convenente, atestando a realização do evento, de declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento, além de ter sido contratada com base em inexigibilidade irregular, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas, na verdade, não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório”.

5. De início, cumpre registrar que as falhas descritas nos itens 2 e 3 supratranscritos foram sanadas, uma vez que o ex-prefeito apresentou em sede de alegações de defesa a declaração do convenente e de autoridade local atestando a realização do evento.

6. O exame das ocorrências restantes é suficiente para concluir que as irregularidades atribuídas ao ex-prefeito, em solidariedade com a empresa, se resumem à não apresentação da prestação de contas nos moldes exigidos no ajuste e contratação de serviços por inexigibilidade de licitação com base em mera declaração de exclusividade. Há que se observar que as aludidas irregularidades não são diretamente imputáveis à empresa contratada, a qual nenhuma ingerência tem

na Administração Pública Municipal para fins de suprir as falhas documentais exigidas pelo Órgão repassador ou definir a forma de contratação de serviços, nem mesmo assumiu qualquer obrigação dessa natureza perante o repassador ou mesmo para com o Município.

7. Tais irregularidades não se prestam a comprovar, outrossim, a não realização desses serviços prestados pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, impossibilitando-se, com isso, atribuir a condição de responsável solidário pela simples emissão de notas fiscais por serviços prestados à municipalidade.

8. Ademais, em relação à contratação de serviços por inexigibilidade de licitação com base em declaração de exclusividade, embora reconheçamos que a documentação apresentada não é apta a afastá-la, divergimos, com as vênias de estilo, do posicionamento da Secex/MG acerca da necessidade de condenar o ex-prefeito à devolução dos recursos referentes ao pagamento da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, haja vista que não se extrai dos autos a inexecução do objeto conveniado, a ausência do nexa causal dos dispêndios e, tampouco, foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços.

9. Cumpre realçar que, em situações nas quais não há indícios de dano ao erário, estando presentes tanto a execução do objeto, quanto o nexa causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Em acréscimo, não se pode olvidar que a condenação pelo Tribunal, em sede de tomada de contas especial, ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei n.º 8.443/1992 (arts. 8.º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

10. Em que pese não caracterizado o débito, a ausência da comprovação do contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas, conforme precedentes da Corte de Contas, torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Assim, a aludida ausência do contrato de exclusividade implica o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao responsável.

11. Considerando que o conjunto das irregularidades formais remanescentes já tem como consequência o julgamento pela irregularidade das contas, o Tribunal não deve relevar, em que pese a baixa materialidade, o débito decorrente da emissão dos cheques 003 e 004 nominalmente à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas/MG, nos valores de R\$ 1.980,00 e R\$ 990,00 (peça 1, p. 152 e 154).

12. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação do débito referente aos aludidos cheques, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 e art. 19 da Lei n.º 8.443/1992, e aplicação tão somente da multa prevista no art. 58 da mesma lei, haja vista que o reduzido valor do débito não justifica a aplicação do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ministério Público, 26 de fevereiro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral